

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 23 / 2016
3ª CÂMARA
SESSÃO DE 13/07/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº1/3764/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201306484
RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA : ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA
POR DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA EM OPERAÇÃO NÃO
SUJEITA À INCIDÊNCIA DE ICMS.**

O transporte de mercadoria sem o acompanhamento da devida documentação fiscal constitui ofensa ao art. 127 e 174 do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97). Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

RELATÓRIO

O presente processo trata de um Auto de Infração com a acusação fiscal conforme a seguir:

"Remeter mercadoria sem documento fiscal. Verificamos que a autuada remete mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Apresentando apenas guia de remessa de material 295164 a 295173 (sem valor fiscal). Serviço de transporte de cargas realizado pela LIBRA LOG Transportes Ltda, através dos CTCR 1001 a 1010. Operação não tributada".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido, o art. 127, 174, I, do dec. 24.569/97. Ajuste SINIEF 23/89, Protocolo ICMS 29/2011, REG ESP Proc 385/10.

Aplicou penalidade conforme art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Auditor Fiscal da Receita Estadual traz o Auto de Infração acompanhado de uma bem circunstanciada justificativa.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal alegando em sua defesa não ser alcançado pela obrigatoriedade da legislação do ICMS, possuindo inclusive liminar para que pudesse transitar dentro do Estado do



Ceará sem que fosse compelido ao pagamento de ICMS e que como não existe nota fiscal avulsa no Estado de Origem, São Paulo, estaria impossibilitado de emitir nota fiscal.

O julgador singular, com base nas informações e documentos apresentados junto ao Auto de Infração, o julgou procedente.

O autuado foi intimado a recolher o valor de R\$127.143,80 decorrente do Auto de Infração (AI) ou interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários, tudo no prazo de trinta dias.

No recurso, tempestivo, interposto para o Contencioso Administrativo Tributário, o autuado TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, reafirma o que já dissera anteriormente na impugnação ao feito fiscal, acrescentando que está somente obrigado ao ISS.

O processo seguiu para análise da Assessoria Processual Tributária, que após análise dos fatos de forma bastante lúcida, emitiu o PARECER 91/2016 considerando parcialmente procedente o auto de infração para corrigir apenas o enquadramento da penalidade.

O Parecer nº 91/2016 da Assessoria Processual Tributária foi adotado em sua íntegra, pela Procuradoria do Estado.

Em síntese, é o relatório.

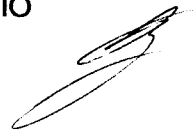
VOTO DO RELATOR

Analisando as colocações feitas nos autos, percebe-se que não cabe razão ao autuado uma vez que a legislação do ICMS é bem clara quando trata da circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

A tentativa do autuado de fugir ao cumprimento da obrigação acessória alegando que é de outro Estado da Federação e lá não existe Nota Fiscal Avulsa é inócua uma vez que anteriormente, em 2010, assinara com a SEFAZ um Documento Simplificado nº 385/2010 onde era previsto um Regime Especial de Procedimento para que circulasse dentro do Estado do Ceará documento esse cuja validade findara em 2011. Mesmo que não tenha sido renovado dito documento, já era do conhecimento da **Tecnologia Bancária S/A** a existência e obrigatoriedade da Nota Fiscal Avulsa, que pode inclusive ser emitida pela Internet conforme expressamente mencionado no RICMS/Ce e pode ser consultada por quem acessa a página da SEFAZ.

MEU VOTO é pelo conhecimento do Recurso da **Tecnologia Bancária S/A** para negar-lhe provimento acompanhando o parecer da Assessoria Tributária no tocante ao enquadramento da penalidade.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Base de cálculo R\$339.566,30
10% de multa R\$ 33.956,63



DECISÃO:

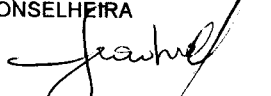
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por maioria de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância para Parcial Procedência, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que opinou pela Procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2.016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ará Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA

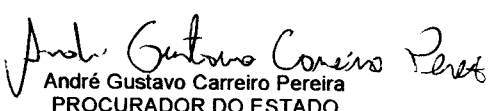

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO